

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.020, DE 2017

Dispõe sobre o prazo de validade de procuração destinada à venda de veículo, acrescentando artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 8.020, de 2017, de autoria do Deputado Pastor Luciano Braga. A iniciativa acrescenta artigo à Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que a procuração para a venda de veículo, por instrumento público ou particular, tenha como prazo máximo de validade trinta dias.

De acordo com o autor, a medida é necessária para diminuir o risco dos que outorgam procurações a terceiros, para a venda de seu veículo. Nessa circunstância, afirma S.Exa., existe a possibilidade de o outorgante ter de responder por problemas relacionados ao veículo que não está sob sua posse – multas e acidentes, por exemplo.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto em exame é estabelecer prazo de validade de trinta dias para procurações cuja finalidade seja autorizar a venda de veículo por terceiro.

Deve-se observar, de início, que a Resolução nº 678, de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em seu art. 8º, § 5º, proíbe a aquisição de veículo por meio de instrumento particular de procuração, que possua como finalidade a realização da transferência de propriedade em data posterior a do negócio de compra e venda. O dispositivo vale para o caso de a relação negocial envolver estabelecimento comercial dedicado ao mercado de revenda. Assim, na hipótese de um proprietário de veículo se valer do comércio de revenda – concessionárias que aceitam veículo usado na compra de um novo, por exemplo – terá, no lugar de outorgar procuração, de transferir o bem para o estabelecimento, por intermédio do RENAVE - Registro Nacional de Veículos em Estoque. Segundo a já mencionada Resolução nº 687/17,

os estabelecimentos serão considerados proprietários e possuidores dos veículos para todos os efeitos legais desde o registro no RENAVAM do gravame "Veículo em Estoque" até a saída por venda ao consumidor final e o consequente registro da transferência dos veículos no RENAVAM e no Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para os novos proprietários.

Uma vez que a sistemática de transferência de propriedade de veículo foi definida, no caso de ser parte da relação estabelecimento comercial, não faz sentido a lei dar um passo atrás aqui e restituir a possibilidade da outorga de procuração. De fato, o RENAVE constitui avanço considerável no controle das transações comerciais compreendendo a propriedade de veículo automotor. Aquele que deixava veículo com estabelecimento comercial para venda posterior estará seguro agora, pois a transferência da propriedade é imediata, eletrônica, não havendo mais o risco de, adiante, ter de responder por multas ou danos que vierem a estar associados ao veículo.

Resta, no entanto, a possibilidade de a procuração ser outorgada a particular. Pode haver situação como a do idoso que outorga procuração a filho para que este proceda à venda do veículo; ou como a de pessoa que, residindo no exterior, confere a amigo próximo tal incumbência. Em ambas as hipóteses, cuida-se de um ato de boa-fé, movido pela necessidade ou conveniência. Pode se dar, porém, caso diverso: a do uso da procuração, por negociante particular, como forma de evitar o registro, em seu nome, do veículo que acaba de adquirir e que pretende revender, com lucro. Era o que fazia a maioria das revendedoras de veículos, até o advento do RENAVE.

Pois bem. A despeito de o proprietário se colocar em risco, por vontade própria, numa venda que se disfarça em outorga de procuração – posto que o correto e legalmente previsto seria o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo (CRV) no próprio ato da venda do veículo –, não despertando no legislador, por isso mesmo, nenhuma motivação no sentido de proteger quem age assim, o fato é que o mercado de intermediação de veículo, sobre o qual os órgãos de trânsito responsáveis pelo registro de propriedade não têm controle, atua em prejuízo do fisco, assim como da segurança jurídica. Com efeito, aquele que agencia veículo, nas sombras, frequentemente não presta contas da receita que angaria na transação. A par disso, com sua atuação dissimulada, contribui para a proliferação de demandas judiciais ligadas à propriedade efetiva do veículo, por ocasião de acidentes ou crimes de trânsito.

Cabe considerar, portanto, alguma medida que seja capaz de intimidar o funcionamento desse mercado, sem, todavia, inviabilizar a outorga de procurações nos mencionados casos em que prevalece a boa-fé dos cidadãos.

Nesse sentido, vai bem o projeto, pois a imposição de prazo de validade para a procuração que há de ser outorgada ao agenciador, trinta dias, inibirá o mercado informal de venda. Diante da perspectiva de não conseguir revender o veículo dentro do prazo de validade da procuração, e já tendo feito pagamento ao antigo proprietário, o revendedor certamente cuidará de registrar

o bem em seu nome, assumindo as devidas obrigações legais. De outra parte, o prazo de trinta dias parece minimamente razoável para que, nas situações em que prevaleça a boa-fé, o outorgado comercialize o veículo; se não o fizer, e em que pese o eventual desconforto que isso possa causar às partes, a solução será formalizar nova procuração.

Enfim, considera-se benéfica a proposta em exame, desde que fique nela caracterizado que a outorga de procuração não se presta ao caso no qual o proprietário/vendedor recorre aos serviços de estabelecimento comercial. Tal situação se acha disciplinada convenientemente pela Resolução nº 678/17, do Contran.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.020, de 2017, acatada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MAURO LOPES**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.020, DE 2017

Dispõe sobre o prazo de validade de procuração destinada à venda de veículo, acrescentando artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Dê-se ao art. 134-A, acrescentado pelo art. 2º do Projeto à Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 134-A. A procuração para a venda de veículo terá validade de trinta dias, vedada sua outorga a pessoa jurídica ou preposto dela."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MAURO LOPES**

Relator